



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000320-93.2019.8.26.0187, da Comarca de Fartura, em que são apelantes PEDRO DE MATOS TALAMINO e MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO PALMA, é apelado MS GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA ME / PREV ASSIST.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000320-93.2019.8.26.0187

Apelante: Pedro de Matos Talamino e Maria de Fátima Ribeiro Palma

Apelado: MS Gestão de Negócios Ltda. ME

Comarca: Fartura

Juiz: Augusto Bruno Mandelli

Voto nº 12.333

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

Os autores, aposentados pelo INSS, sofreram descontos indevidos em sua aposentadoria em favor da requerida, sem terem firmado contrato com a ré.

A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando a inexistência da relação jurídica e condenando a requerida a restituir os valores descontados indevidamente de forma simples.

II. Questão em Discussão:

A questão em discussão consiste em determinar se os autores têm direito à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e à indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir:

A requerida não comprovou a autorização dos autores para os descontos, configurando má-fé e ato ilícito.

Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, justificando devolução em dobro dos valores descontados indevidamente.

Dano moral reconhecido devido ao impacto financeiro e emocional sobre os autores.

IV. Dispositivo:

Recurso provido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos materiais e morais, alegando os autores que vivem em união estável, são aposentados, possuem conta conjunta no Banco Caixa Econômica Federal (com movimentação principal de suas aposentadorias), e passaram a sofrer descontos em sua conta bancária em razão de contribuição em favor da requerida, não tendo firmado contrato com a ré.

Adotado o relatório da r. sentença (fls. 193/197), acrescento que a ação foi julgada parcialmente procedente para o fim de: a) declarar nulo o contrato descrito na inicial, tido como fraudulento e b) condenar a parte ré a restituir aos autores, de forma simples, as quantias debitadas indevidamente. Foi julgado improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Recorrem os autores (fls. 200/212) alegando que: a) deve ser aplicado o artigo 42 do CDC e a quantia cobrada indevidamente deve ser devolvida em dobro; b) restou configurado dano moral, requerendo condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Recurso bem processado e respondido (fls. 216/223).

É o relatório.

Respeitado o entendimento do juízo *a quo*, o recurso merece provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido indenizatório, alegando a parte autora ter sofrido descontos indevidos em sua conta bancária, na qual aufere benefício previdenciário, não tendo se associado à requerida, nem autorizado referidos pagamentos.

Aplica-se ao caso *sub judice* o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a ré se enquadra no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do referido diploma legal, fazendo jus os autores à proteção conferida pelo CDC em razão do disposto no art. 17 do Código, pois vítimas da falha na prestação do serviço.

Conforme consignado na r. sentença, o feito foi saneado e a parte requerida, embora devidamente intimada, deixou de depositar os honorários periciais.

Assim, entendeu o MM. Juízo *a quo* que “se encontra

preclusa a faculdade conferida à parte requerida de provar que a contratação foi efetivamente realizada pela parte autora, uma vez que deixou de recolher os honorários periciais para produção de perícia grafotécnica” (fls. 194).

Foi, assim, reconhecida fraude na contratação objeto da lide, bem como inexistência de débito. Não houve interposição de recurso da ré contra tal capítulo da sentença.

Ficou caracterizado o ato ilícito, consistente na apropriação indevida de valores da conta dos autores, o que enseja obrigação de indenizar.

Devida a restituição em dobro do valor indevidamente descontado.

A cobrança não ocorre de boa-fé, considerando que sequer existiu comprovação de autorização dos requerentes para referido desconto, ensejando aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, o qual incide no caso *sub judice* em razão da prática comercial indevida, atraindo o conceito de consumidor por equiparação (art. 29 c.c. art. 39, III do CDC).

Portanto, fica acolhido o recurso para condenar a requerida à restituição em dobro do montante descontado.

Além da devolução dos valores indevidamente retidos, também deve ser reconhecido o dano moral.

Considerando a natureza do ato ilícito, que envolve desconto indevido de valores essenciais aos aposentados, bem como a natureza da lesão, pois as vítimas sofreram diminuição de seus proventos de natureza alimentar, suportando situação de desgaste acentuado, assiste razão aos requerentes quando pleiteiam reconhecimento do dano moral.

Nesse sentido:

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO

JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos de benefício previdenciário da autora, a título de mensalidades por associação à requerida. Sentença que julgou a ação parcialmente procedente. Autora pugna pela restituição do indébito em dobro e pela indenização por danos morais. Pedido de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Admissibilidade. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Ausência de qualquer justificativa para os descontos, a conduzir à presunção de veracidade da má-fé. Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar o consentimento da autora em relação aos descontos efetuados. Dano moral. Configuração. Ofensa a bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial. Fixação do quantum em R\$ 10.000,00, em atenção à dupla função da indenização, reparatória e punitiva. Recurso provido."

(TJSP; Apelação Cível 1005967-77.2022.8.26.0506; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023)

"Associação. Desconto indevido de taxa associativa de benefício previdenciário. Aplicabilidade do CDC. Ato associativo que é mera pré-condição de serviços discriminados no objeto social destinados ao público em geral. Prescrição não verificada. Extensão à espécie por força do art. 29 do CDC. Art. 42, parágrafo único. Devolução em dobro. Ré que não comprovou a autenticidade dos documentos impugnados, não se desincumbindo de ônus que era seu. Precedentes deste Tribunal. Dano moral configurado e indenização corretamente arbitrada. Juros devidos desde o evento danoso. Sumula 54 do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1004734-82.2021.8.26.0408; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)

"Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cc. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação. Descontos indevidos no benefício previdenciário auferido pelo autor. Dano moral in re ipsa caracterizado. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00. Precedentes desta C. Câmara. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Sentença reformada, em parte. Recurso parcialmente provido."

(TJSP; Apelação Cível 1006572-34.2022.8.26.0664; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro:

27/04/2023)

Sopesando as circunstâncias do caso, a intensidade da lesão e a necessidade de atribuir efeito compensatório à reparação de dano moral, cabível fixação da indenização em R\$ 5.000,00, conforme pedido formulado (fls. 19, 271).

Em respeito à Súmula 362 do Eg. STJ, a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento da indenização e os juros de mora fluem a partir do evento danoso (primeiro desconto), por se tratar de responsabilidade extracontratual, consoante dispõe a Súmula 54 do STJ.

Fica, assim, modificada a r. sentença para julgar a demanda procedente.

Responde a ré pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor da condenação (valor a ser restituído em dobro mais indenização de dano moral).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Enéas Costa Garcia
Relator